



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11543.001185/2007-33  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.337 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de outubro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** FÁBIO PIMENTEL PEREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

FABIO PIMENTEL PEREIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 251.865.907-20, com domicílio fiscal na cidade de Vitória, Estado Espírito Santo, à Rua José Alexandre Buaiz, nº 190 – Sala 305 – Bairro Enseada do Sua, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - ES, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 40/45, prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 52/53.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 30/04/2007, a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 02/05), com ciência por AR, em 14/05/2007 (fl.26), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 11.094,16 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 2005, correspondente ao ano-calendário de 2004.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2005, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

**1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.** Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 18.035,63, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00. Infração capitulada nos arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 5º, 6º e 33, da Lei nº 9.250, de 1995; arts. 1º e 15, da Lei nº 10.451, de 2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53, do Decreto nº 3.000/99 — RIR/1999;

**2 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.** Glosa do valor de R\$ 2.381,45, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes. Infração capitulada no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995; §§ 1º e 2º do art. 7º e § 2º do art. 87, inciso IV, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999.

Irresignado com o lançamento o autuado apresenta, tempestivamente, em 30/05/2007, a sua peça impugnatória de fl. 01, instruído pelos documentos de fls. 06/25, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário amparado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que analisando minha DIRPF, constatei que não existem as divergências apontadas pelo AFRF, conforme demonstrado nos documentos que deu origem ao preenchimento da mesma;

- que existem diferenças em relação aos documentos fornecidos pelas fontes pagadores e as informações prestadas pelas mesmas a SRF, motivo das divergências encontradas no imposto a recolher;

- que estou anexando para análise mais detalhadas pelo AFRF, cópias de minha declaração e todos os documentos que deram origem aos lançamentos;

- que em razão do exposto acima, solicito que seja feito diligências nas fontes pagadoras para corrigirem o erro que elas cometeram dando informações erradas para a SRF, após confirmar os valores que declarei, cancelar a notificação de lançamento.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF, concluíram pela manutenção, em parte, do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a realização de diligência pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do Julgador, o que não é o caso dos presentes autos;

- que o contribuinte informa dispor das provas necessárias à comprovação da veracidade dos dados informados na Declaração do exercício 2005, que correspondem aos Comproventes de Rendimentos juntados à defesa. Os documentos apresentados foram analisados e aceitos como verídicos nessa Decisão;

- que dessa forma, considerando que as provas necessárias à solução do litígio encontram-se nos autos, a diligência se torna prescindível, razão pela qual indefere-se o pedido por entendê-lo prescindível à solução do litígio;

- que o contribuinte nada alegou em relação à fonte pagadora acima e a DIRF/2005 da fonte pagadora permanece com a informação de rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte no valor de R\$ 10.800,00 (fl. 39). Desta forma, será mantida a tributação dos rendimentos;

- que o Comprovante de Rendimentos de fl. 17 confirma a omissão de rendimentos no valor de R\$ 0,05, que deve ser mantida;

- que o Comprovante de Rendimentos de fl. 18 contém valores idênticos aos lançados pelo contribuinte na DIRPF/2005, além de informar que a diferença apurada pela fiscalização (R\$ 500,00) corresponde a rendimentos isentos, por força da Lei nº 10.996, de 2004;

- que o contribuinte agiu corretamente ao informar somente o valor de R\$ 20.220,00 no campo "Rendimentos Tributáveis" e o restante do valor, R\$ 500,00, no "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis". Os rendimentos no valor de R\$ 500,00 serão excluídos de tributação;

- que o contribuinte apõe no Comprovante de Rendimentos de fl. 12 uma mensagem manuscrita de que era portador de doença grave desde 01/01/2004. O Ofício nº 1027/GEXVIT/Agência da Previdência Social Vitória, juntado à fl. 13, comprova que ele era portador de doença especificada em lei (cardiopatia grave), desde 01/01/2004;

- que considerando que os rendimentos pagos pelo INSS decorriam da aposentadoria por tempo de serviço, é de se concluir que correspondiam a rendimentos isentos e não-tributáveis. Logo, devem ser excluídos de tributação os rendimentos de R\$ 6.735,58;

- que o Comprovante de Rendimentos de fl. 07, emitido pela Unimed Vitória, faz prova da retenção de Imposto, sofrida pelo contribuinte, no valor de R\$ 2.722,18. Assim, fica cancelada a glosa de Imposto.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
Exercício: 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE  
PESSOA JURÍDICA (PARCIAL).*

*Verificado que parte dos rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foi integralmente oferecida à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento da parte não tributada.*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.*

*Comprovada a retenção pela fonte pagadora do Imposto no valor informado na Declaração, tem direito o contribuinte à compensação do montante retido, recaíndo, exclusivamente, sobre a fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do valor.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 01/10/2009, conforme Termo constante à fl. 51, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (29/10/2009), o recurso voluntário de fls. 52/53, instruído pelo documento de fls. 54/66, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que analisei minha declaração e constatei que não existia qualquer diferença de preenchimento, simplesmente as fontes pagadoras haviam passado para a RFB dados diferentes dos fatos acontecidos no período, inclusive informações de rendimentos de bens que já transferi para terceiros em anos anteriores;

- que os Srs. Julgadores analisaram os documentos anexados a defesa, aceitaram a veracidade das informações anexas, com exceção do seguinte valor e fonte pagadora: Fonte pagadora: Comercial Mercador Ltda.; Valor dos rendimentos: R\$ 10.800,00;

- que inconformado com a manutenção da tributação sobre o valor mencionado acima, venho esclarecer que, o imóvel que deu origem ao rendimento foi transferido para a Empresa SPASSO PROJETOS E DECORAÇÕES LTDA. - CNPJ nº 27.241.74410001-54, que foi a verdadeira beneficiária do aluguel;

Processo nº 11543.001185/2007-33

**Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.337****S2-C2T2**

Fl. 6

- que entramos em contato com os locadores e locatários do imóvel e solicitamos a retificação da DIRF e da DIMOB, para que seja corrigido as informações passadas para a, RFB em relação aos rendimentos imputados em minha declaração como se fosse de minha responsabilidade.

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

O litígio se restringe, tão somente, na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de aluguéis, no valor de R\$ 10.800,00, recebidos da empresa Comercial Mercador Ltda., CNPJ 02.994.311/001-49, conforme consta às fls. 39.

A decisão recorrida manteve o lançamento, nesta parte, sob o entendimento de que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o contrário.

Por outro lado, o suplicante continua insistindo que os valores questionados são oriundos de um imóvel que não lhe pertence mais, pois foi transferido para a Empresa SPASSO PROJETOS E DECORAÇÕES LTDA - CNPJ nº 27.241.74410001-54, que foi a verdadeira beneficiária do aluguel. Alega que entrou em contato com os locadores e locatários do imóvel e solicitamos a retificação da DIRF e da DIMOB, para que seja corrigido as informações passadas para a, RFB em relação aos rendimentos imputados em minha declaração como se fosse de minha responsabilidade.

O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado. Nesta linha de pensamento, é de se observar que à exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física de algum valor, após a constituição do crédito tributário, se processa mediante observação de uma conjunção de procedimentos legais que permitam a livre formação de convicção do julgador.

Assim sendo, o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerente ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172, de 1966. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172, de 1966); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão

Processo nº 11543.001185/2007-33  
Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-  
000.337

S2-C2T2  
Fl. 8

(artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Como substrato dos pressupostos acima mencionados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

O fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física é a situação objetivamente definida na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Erros ou equívocos, em princípio, por si só, não são causa de nascimento da obrigação tributária.

Nesse contexto, e levando em conta, que o contribuinte, na fase recursal, acostou os documentos de fls. 54/56, como sendo a prova material de que os rendimentos tributados a título de aluguel no valor de R\$ 10.800,00, não lhe pertencem e no intuito de melhor instruir os autos para formação de convicção final sobre o assunto, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de receber um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido do julgamento seja convertido em diligência para que a Repartição Origem tome as seguintes providências:

1 – Junte aos autos cópia integral da DIRF Retificadora, relativa ao ano-calendário de 2004, apresentada pela empresa Comercial Mercador Ltda.;

2 – Intime a empresa Comercial Mercador Ltda., a esclarecer o equívoco ocorrido, juntando cópias dos registros contábeis que demonstram que os pagamentos a título de aluguel foram realizados para a empresa Spasso Projetos e Decorações Ltda. – CNPJ 27.241.744/0001-54;

3 – Realização de intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

4 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann